



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Gestão 2025-2028 / Trabalhando por todos e para todos!

DECISÃO DE RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 06/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REURBANIZAÇÃO DA PRAÇA DA ESTAÇÃO, NO BAIRRO CENTRO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO-SP

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo: 296/2025

Recorrente: FENIX LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa FENIX LOCAÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Agente de Contratação que a declarou Inabilitada, referente ao objeto do presente processo.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a sinalização de abertura do prazo, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra sua inabilitação,

alegando o atendimento ao solicitado para habilitação técnica. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Vejamos, então, o que diz o item 7.1.2 do edital:

(...)

Perceba que o item 7.1.2 exige, para fins de qualificação técnica: a) Capacidade técnico-operacional através de atestados que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação; b) Capacidade técnico-profissional através de Certidões de Acervo Técnico – CAT em nome dos responsáveis que demonstre responsabilidade técnica sobre os serviços; e c) Comprovação do vínculo do engenheiro com a empresa. Neste sentido, não há que se falar em inabilitação da recorrente. Foram apresentados inúmeros atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) que comprovam a experiência prévia da empresa na execução de obras de características e complexidade semelhantes ao objeto do presente certame, inclusive, de obras de complexidade muito superiores.

2.2. A recorrente alega em sua peça apresentação de atestados compatíveis com o objeto do certame. Argumenta o seguinte:

A título de exemplo, a recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT n.º 2620250018188, cujo valor é de quase 10 vezes o valor do presente contrato e onde foram executados serviços de piso de concreto e piso intertravado, sendo que estes são alguns dos itens de maior relevância no objeto da presente licitação. Neste mesmo sentido foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico n.º 2620240023946, cujos serviços concluídos também são absolutamente compatíveis com aqueles que serão executados no futuro contrato objeto desta Concorrência. Também foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico n.º 2620250017281, onde constam, dentre outros, serviços de paisagismo com terra vegetal e plantios, além de também constarem serviços de execução de piso e estruturas em concreto, em quantidades muito superiores às necessárias para a conclusão dos serviços objeto da presente licitação. Por fim, ressalta-se que os serviços objetos do presente certame são atividades corriqueiras da área da engenharia civil, sem que seja necessária a execução de nenhum serviço de média ou alta complexidade. Além disso, os atestados e CATs mencionados acima são apenas exemplos, sendo que também foram apresentadas diversas outras Certidões de Acervo Técnico (CATs) e atestados que comprovam que a empresa ora recorrente possui plena capacidade técnica, tanto operacional quanto profissional, para executar os serviços que estão sendo contratados através da Concorrência Eletrônica n.º 06/2025.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Inabilitação da Recorrente, seguem as análises realizadas:

3.1.1. Acerca da alegação de atendimento aos critérios estabelecidos no edital, cumpre esclarecer que foram apresentados pela recorrente, atestados de realização de obras de pavimentação, sinalização e paisagismo, de características distintas de execução, reforma ou reurbanização de praças e ainda com instalação de brinquedos, portanto em discordância ao solicitado no item 7.1.2. do edital, não tendo sido exigido a comprovação de serviços compatíveis com um ou demais itens da planilha, tampouco margem para aceitabilidade de comprovação de obras de complexidade superior em caso do não atendimento à similaridade por características do objeto.

3.2. Ante o exposto, fica demonstrado a legalidade e o correto procedimento e respeito aos princípios de vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

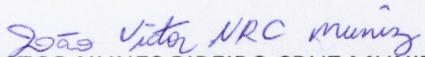
4.

DA CONCLUSÃO

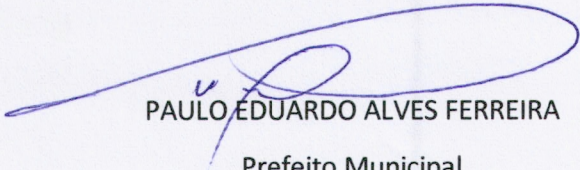
4.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação no Certame.

4.2. Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa FENIX LOCAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Pedro de Toledo, 29 de outubro de 2025.


JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ

Pregoeiro


PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA

Prefeito Municipal